

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.396/14/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000210274-61  
Impugnação: 40.010135684-00  
Impugnante: Black Free Calçados Ltda  
IE: 452174732.00-13  
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA CAIXA/BANCOS - CONTA NÃO CONTABILIZADA.** Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis nas contas “Caixa” e “Bancos”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, em contas bancárias não contabilizadas, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 reconhecidas pela Impugnante mediante termo de reconhecimento parcial de débito. Mantida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 que, no entanto, deve ser adequada ao disposto na alínea “a” do citado dispositivo, uma vez que o lançamento decorre da análise da conta Caixa e dos extratos de conta corrente apresentados pela própria Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS em virtude de que, a partir da conferência dos lançamentos contábeis nas contas “Caixa” e “Bancos”, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, a Fiscalização constatou o ingresso de recursos sem comprovação de origem, decorrentes de valores creditados nas contas correntes não contabilizadas 5170-5, Agência 2455-4, Banco Bradesco S/A e 11.859-1, Agência 2354-X, Banco do Brasil S/A, autorizando-se a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

A penalidade isolada foi limitada a duas vezes e meia o valor do imposto, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

**Do Reconhecimento Parcial do Crédito Tributário**

A Impugnante reconhece as exigências de ICMS e multa de revalidação, conforme “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” (fls. 248/250), resultando na lavratura do Auto de Infração n.º 01.000211126-71 (fls. 251/254), para fins de parcelamento.

**Da Impugnação**

Inconformada, com o lançamento da multa isolada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 266/286, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- notificada do presente lançamento, optou por parcelar o ICMS e a multa de revalidação exigidos pelo Fisco;

- contudo a multa isolada restou aplicada de forma desarrazoada e em descompasso ao que determina o art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75;

- a doutrina pátria revela que as penalidades, quando excessivas, adquirem contornos confiscatórios, inaceitáveis diante da previsão da proteção à propriedade privada, consignada no art. 5º, incisos XXII e XXIV da Constituição Federal;

- já é hora de se rechaçar a aplicação de exorbitantes multas pelo Fisco que, sob a alegação de coibir certas condutas, busca aumentar a arrecadação às custas do contribuinte;

- o excelso Supremo Tribunal Federal vem pondo um ponto final nessas práticas fiscais conforme decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 754.554/GO, publicada em 27 de novembro de 2013, quando entendeu ser desarrazoada e confiscatória a penalidade imposta pelo Estado de Goiás, superior ao valor do próprio imposto cobrado, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das operações de circulação de mercadorias;

- consultando-se o Demonstrativo do Crédito Tributário constante do Auto de Infração, nota-se que a multa isolada corresponde a mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, valor que só não é maior porque está limitado a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado (art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75);

- aplicar penalidade de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, ainda que limitada a duas vezes e meia o valor do imposto exigido, fere os princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o contribuinte subordina-se a insuportável carga tributária, correspondente a montante superior ao valor do ICMS que lhe é cobrado;

- a citada decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não é a única a admitir a feição confiscatória de penalidades exorbitantes impostas aos contribuintes;

- o excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 582.461/SP, sob o rito da Repercussão Geral, concluiu que a multa de mora no patamar de 20% (vinte por cento) do valor do tributo é legítima, ensejou, por outro lado, a determinação de que as penalidades moratórias em percentuais superiores ao retromencionado são detentoras de caráter confiscatório;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- se o excelso Supremo Tribunal Federal considera confiscatória penalidade superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, que se dirá aquela lhe imposta correspondente a mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor ICMS;
- o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na esteira destes julgados, também possui remansosa jurisprudência compreendendo ser excessiva, desproporcional e confiscatória a multa isolada prevista na legislação tributária mineira;
- há também percuciente julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- embora seja certo que a multa traz em si a tutela de bem jurídico da mais alta relevância, o exercício da atividade de legislar não é porta aberta para o arbítrio;
- a imposição de multa no patamar de 40% (quarenta por cento) do montante das operações pretensamente realizadas assume nítido caráter de confisco, em manifesta vulneração ao direito de propriedade, uma vez que extrapola a função de simplesmente coibir a ilicitude apurada;
- cabe ressaltar o posicionamento da jurisprudência pátria salientando o aspecto finalístico das normas, admitindo o cancelamento ou a redução da penalidade imputada em desproporção à infração cometida, como já decidiu pelo colendo Superior Tribunal de Justiça;
- impor sanção nos patamares almejados configura procedimento totalmente desproporcional, fato que enseja o desvio da finalidade do ato administrativo lastreador da penalidade e, por conseguinte, a sua ilegalidade (art. 37, *caput*, da Carta Regente);
- uma multa desproporcional, como é aquela lhe imputada desvirtua a finalidade do ato administrativo que lhe rendeu ensejo, inquinando-o do vício da ilegalidade, urgindo, pois, que seja depurado ou anulado pelo julgador administrativo no seu dever de revisão;
- ainda que assim não se compreenda, o que se admite por respeito ao debate, cumpre destacar que a multa isolada de 40% (quarenta por cento) do valor das operações supostamente desacobertas de documentação fiscal, imposta pelo Fisco, apresenta-se notoriamente indevida, restando imperiosa sua redução para 20% (vinte por cento), em respeito aos ditames do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75;
- citado artigo é hialino em estabelecer que quando a apontada infração for apurada pelo Fisco por meio de documentos ou lançamentos comerciais ou fiscais do contribuinte, a multa isolada deverá corresponder a 20% (vinte por cento);
- essa é a situação em apreço, segundo facilmente se deduz do relatório constante da presente autuação, onde o Fisco relata que a presunção de saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais decorreu da conferência “*dos lançamentos contábeis na conta Caixa e Bancos*” escriturados;
- impende notar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada, conforme determinam os arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional;
- a lei exclui a possibilidade de o Fisco agir arbitrariamente, substituindo os critérios previstos no comando legal por aqueles que julgar unilateralmente mais interessantes e de nada valeriam todos os direitos individuais assegurados na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Federal, e todas as consagrações do Estado de Direito, se o caráter vinculado do lançamento fiscal não fosse observado com severidade;

- ao exigir o Fisco multa isolada acima do estipulado no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, acabou ele por violar diretamente o princípio da legalidade consagrado na Carta Magna e no Código Tributário Nacional;

- a insubsistência da penalidade lhe imposta é evidenciada em reiterados acórdãos de todas as Câmaras do Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, nos quais se extrai a aplicação da multa isolada de 20% (vinte por cento) quando a Fiscalização se utiliza, para apurar eventual infração, de documentos ou lançamentos comerciais ou fiscais do contribuinte, tal como determina o art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75;

- não resta dúvida, portanto, que a multa isolada lhe imposta não encontra guarida na legislação do Estado de Minas Gerais.

Ao final, pede o acolhimento das razões externadas na impugnação, protestando pelo cancelamento ou redução da multa isolada aplicada, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, sob pena de manifesta vulneração ao direito de propriedade e, caso assim não se compreenda, roga que seja determinada a redução da referida penalidade ao patamar de 20% (vinte por cento) com esteio no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 316/321, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- em trabalho de Auditoria Fiscal, especificamente análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários, o Fisco constatou-se, nos exercícios de 2009 a 2012, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, decorrentes de valores creditados em contas correntes não contabilizadas;

- pelo Auto de Início de Ação Fiscal intimou o contribuinte a entrega dos extratos bancários das contas correntes dos Bancos Bradesco S.A. e do Brasil S.A.;

- parte da documentação contábil do contribuinte já estava de posse da Fiscalização antes do início da ação fiscal;

- ato contínuo, a Contribuinte foi intimada a vincular, de forma inequívoca, as operações e prestações realizadas às entradas de recursos financeiros destas contas bancárias, apenas o fazendo para a conta do Banco Bradesco, com a apresentação de extratos de movimentação das carteiras de cobrança, onde foi possível vincular os recursos por destinatário;

- descreve os procedimentos adotados para apurar o crédito tributário;

- os valores de ICMS e multa de revalidação foram reconhecidos pelo contribuinte, desmembrando-se este PTA para efeitos de parcelamento;

- não deve prosperar a arguição da Impugnante de ilegalidade da aplicação da multa isolada por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atingindo natureza confiscatória;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o presente trabalho fiscal foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08;

- a vedação ao confisco, prevista na Constituição Federal, é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu;

- a penalidade aplicada mediante autorização expressamente contida na legislação tributária não se reveste das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco inserto na Constituição Federal;

- não merece acolhida a pretensão da Impugnante de aplicação da redução prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 para a multa isolada;

- neste caso, as contas bancárias do Banco Bradesco S/A e do Banco do Brasil S.A. estavam à margem da escrituração comercial e fiscal da empresa, sendo seus extratos bancários apresentados após o início da ação fiscal;

- é condição indispensável para a redução da penalidade que todos os documentos que embasaram a autuação estejam devidamente lançados nos livros da empresa, não sendo este o presente caso, pois o feito fiscal se baseou em extratos de contas correntes bancárias não contabilizadas;

- a multa isolada encontra-se corretamente aplicada, inclusive em relação à adequação ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei n.º 6763/75;

- o argumento de que a autuação decorre apenas da conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa” e “Bancos”, conforme está no relatório do Auto de Infração, não se sustenta, pois da leitura completa do relatório fica claro que se trata de recursos de contas bancárias não contabilizadas, à margem da escrituração fiscal;

- as decisões administrativas citadas pela Impugnante somente obrigam as partes diretamente relacionadas e, das citadas, somente os Acórdãos n.ºs 3.946/12/CE e 20.701/12/1ª tratam de trabalhos fiscais onde havia contas bancárias não contabilizadas;

- como contraponto, apresenta-se o Acórdão n.º 19.699/12/2ª.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo em grande parte utilizado na fundamentação desta decisão, de fls. 325/330, opina pela procedência parcial do lançamento para adequar a multa isolada ao disposto na alínea “a”.

---

### ***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, em face da constatação de ingresso de recursos sem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação de origem, creditados nas contas correntes não contabilizadas n.º 5170-5, Agência 2455-4, do Banco Bradesco S/A e n.º 11.859-1, Agência 2354-X, do Banco do Brasil S/A.

Tal constatação, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02, autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

De início foram formalizadas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II. A penalidade isolada foi limitada a duas vezes e meia o valor do imposto, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Após a lavratura do Auto de Infração a Impugnante reconhece as exigências de ICMS e multa de revalidação, conforme “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” (fls. 248/250), resultando na lavratura do Auto de Infração n.º 01.000211126-71 (fls. 251/254), para fins de parcelamento.

O Fisco para realização do trabalho fiscal, nos termos do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fl. 09), intimou a ora Impugnante a entregar os extratos bancários das contas correntes n.º 5170-5, Agência 2455-4, Banco Bradesco S.A. e n.º 11.859-1, Agência 2354-X, Banco do Brasil S/A, sendo atendido conforme documentos de fls.104/114.

De posse de parte da documentação contábil da Impugnante, obtida mediante intimação de fls. 115/117 e, após análise da documentação bancária recebida, o Fisco intimou a ora Defendente a vincular, de forma inequívoca, as operações e prestações realizadas às entradas de recursos financeiros nas contas bancárias (fl. 118), obtendo como resposta apenas a documentação pertinente a conta do Banco Bradesco (fls. 119/121), com a apresentação de extratos de movimentação das carteiras de cobrança, quando foi possível vincular os recursos por destinatário.

Para apuração do crédito tributário, o Fisco adotou os seguintes procedimentos:

a) dos recursos creditados nas contas correntes retromencionadas foram deduzidos os valores a título de devolução de cheques, estornos e resgates de aplicações financeiras, totalizando mensalmente as operações de cobrança bancária do Bradesco no Anexo 1 (fls. 15/28), outros recursos não contabilizados no Bradesco no Anexo 2 (fls. 29/34) e os recursos não contabilizados no Banco do Brasil no Anexo 3 (fls. 35/48);

b) calculou a alíquota média das operações de cobrança do Bradesco para cada exercício, considerando-se que o contribuinte apresentou os extratos de movimentação das carteiras, onde foi possível identificar o destinatário de cada operação por Unidade da Federação, elaborando-se os Anexos 6 (exercício de 2009 - fls. 53/70); 7 (exercício de 2010 - fls. 71/91) e 8 (exercício de 2011 - fls. 92/103);

c) elaborou o Anexo 4 (fls. 49/50) para cálculo do ICMS das operações de cobrança do Bradesco e o Anexo 5 (fls. 51/52) para o ICMS relativo aos outros recursos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

creditados no Banco Bradesco e recursos do Banco do Brasil, adotando-se, neste caso, a alíquota de 18% (dezoito por cento);

d) em seguida, aplicou a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, ambos da Lei n.º 6.763/75.

O demonstrativo de crédito tributário encontra-se às fls. 06/07 e demonstrativo da multa isolada às fls. 08/09.

Como destacado inicialmente, com o pedido de parcelamento e a entrega do “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” (fls. 248/250), a Impugnante reconhece expressamente as exigências relativas ao ICMS devido e apurado no presente lançamento tributário e a respectiva multa de revalidação, resultando na lavratura do Auto de Infração n.º 01.000211126-71, para fins de parcelamento.

Diante deste reconhecimento, esta decisão não abordará as questões relativas ao ICMS e a respectiva multa de revalidação, uma vez que tais parcelas já não mais estão em discussão.

Desta forma, deve ser considerado o Auto de Infração n.º 01.000211126-71 (fls. 251/254) e os valores já recolhidos pela Impugnante.

Remanesce para discussão a parcela relativa a multa isolada.

No tocante à multa isolada, a Impugnante argui a ilegalidade de sua aplicação, por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atingindo natureza confiscatória, trazendo à colação decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Entende, ainda, cabível a redução da penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, citando decisões deste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 3.976/12/CE, 3.946/12/CE, 20.701/12/1ª, 19.867/12/2ª, 19.535/12/2ª, 20.046/13/2ª, 20.785/13/3ª e 20.893/13/3ª.

Registre-se que, das decisões administrativas citadas pela Impugnante somente os Acórdãos n.ºs 3.946/12/CE e 20.701/12/1ª tratam de trabalhos fiscais onde havia contas bancárias não contabilizadas, como na hipótese dos autos ora em análise. Nas demais decisões, os ingressos foram registrados na conta Caixa, sendo esta a razão da adequação da multa isolada.

No que tange aos princípios constitucionais apontados pela Impugnante, cabe registrar que o lançamento foi lavrado observando as normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

.....  
O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, “*são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias*”.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível n.º 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.**

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A penalidade em questão está prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 da seguinte forma:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

.....  
Pretende a Impugnante, em caráter subsidiário, a aplicação da redução prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Destaca o Fisco que é condição indispensável para a redução da penalidade que todos os documentos que embasaram a autuação estejam devidamente lançados nos livros da empresa, não sendo este o presente caso, pois o feito fiscal baseou-se em extratos de contas correntes bancárias não contabilizadas.

Alerta o Fisco que o argumento de que a autuação decorre apenas da conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa” e “Bancos” não se sustenta, uma vez que da leitura completa do Relatório Fiscal fica claro que se trata de recursos de contas bancárias não contabilizadas, ou seja, à margem da escrituração fiscal.

Como contraponto, apresenta a decisão proferida no Acórdão n.º 19.699/12/2ª, em que se aprovou a aplicação da penalidade do art. 55, inciso II, sem a adequação prevista na alínea “a” da mencionada Lei n.º 6.763/75.

É regra geral que a mencionada redução da multa isolada somente se aplica nos casos em que a infração é apurada com base exclusivamente nos documentos e lançamentos da escrita comercial ou fiscal do estabelecimento.

No presente caso, no entanto, muito embora se trate de contas bancárias não contabilizadas, o Fisco intimou e, a Impugnante entregou os extratos bancários, viabilizando a apuração dos fatos geradores e a exigência fiscal.

A finalidade do abrandamento da pena inserida na norma diz respeito à contribuição do contribuinte à auditoria fiscal executada pelo Fisco, ou seja, se na análise dos documentos fiscais e contábeis se constata alguma irregularidade, o trabalho fiscal se torna mais rápido, fácil e produtivo. Se ao contrário, demanda a identificação de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elementos externos à contabilidade fiscal da empresa, cabe ao Fisco ampliar seus esforços para a obtenção do resultado de apuração dos fatos geradores.

No caso dos autos, a entrega dos extratos bancários, bem como a vinculação realizada em relação aos registros financeiros do Banco Bradesco, autoriza a interpretação de que é razoável o entendimento de que tais extratos, ainda que não contabilizados, mas obtidos junto à Impugnante, entregues que foram mediante intimação, são documentos financeiro-contábeis dela própria, legitimando a pretensão de adequação da penalidade isolada, como sustentado no Acórdão n.º 3.976/12/CE.

Naquela decisão o Conselheiro Relator assim anotou:

“NO CASO PRESENTE, O LEVANTAMENTO FISCAL FOI FEITO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA CORRENTE Nº 11.858-3 E A CONTABILIDADE DA EMPRESA, OU SEJA, DO CONFRONTO DESTES DOCUMENTOS CONSTATOU-SE QUE HAVIA INGRESSOS NA REFERIDA CONTA BANCÁRIA SEM LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS, SENDO QUE AMBOS, PRINCIPALMENTE OS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS, QUE SERVIRAM DE BASE PARA APURAÇÃO DOS VALORES APONTADOS PELO FISCO, FORAM FORNECIDOS PELA IMPUGNANTE ANTES DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

ASSIM, NO CASO CONCRETO, DEVE O VALOR DA PENALIDADE SER REDUZIDO A 20% (VINTE POR CENTO), CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75.”

Nesta linha, aplica-se ao caso a hipótese de adequação da multa prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar o valor da multa isolada ao disposto na alínea “a”, inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alves Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 28 de maio de 2014.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**